

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
PREGÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – ESTADO DE RONDÔNIA**

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026

Processo Administrativo nº 763/SEMOSP/2026

**Objeto: construção de ponte definitiva em aço estrutural e concreto armado — Plano de
Ação nº 09032025-075405 — Emenda Parlamentar nº 202592240003 — TRANSFEREGOV**

Recorrente: SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA. — CNPJ 10.335.350/0001-62

**Recorrida: ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. — CNPJ
13.613.420/0001-95**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.613.420/0001-95, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, registrada no CREA-SP sob o nº 1.662.069, licitante regularmente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.7 do instrumento convocatório, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o seu recebimento e integral improvimento, com a manutenção de todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Setor de Engenharia deste Município.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.7 do Edital e do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação da interposição do recurso.

Tendo a interposição do recurso sido divulgada em 20 de julho de 2026, o termo final do prazo recai em 23 de julho de 2026. Apresentadas nesta data, as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas.

II – SÍNTESE DO QUE OS AUTOS EFETIVAMENTE DEMONSTRAM

Antes de enfrentar as teses recursais, é indispensável fixar o que os autos comprovam, porque o recurso se constrói sobre uma equivalência que os documentos do processo não autorizam.

A Recorrente foi excluída do certame por **decisão fundamentada no Parecer Técnico nº 005/2026, de 02 de julho de 2026**, firmado pelo Eng. Civil Claudir Ferreira Duarte (CREA

17.598/D-RO), que apontou **dois fundamentos autônomos e cumulativos: vícios na proposta de preços e insuficiência de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.**

A ora **Recorrida**, por sua vez, foi analisada no Parecer Técnico nº 007/2026, de 13 de julho de 2026, firmado pelo Eng. Civil Talles Jaruzo Moraes (CREA 17.156/D-RO), que concluiu, textualmente, que **a documentação técnica apresentada atende plenamente aos requisitos mínimos do Edital**, remanescendo apenas a necessidade de complementação das peças auxiliares de detalhamento de custos — providência integralmente cumprida no prazo fixado na diligência.

O quadro abaixo sintetiza a distinção:

CRITÉRIO	SÃO PAULO TERRAPLENAGEM (1ª)	ECOPONTES (3ª)
Qualificação técnico-operacional	NÃO ATENDE	ATENDE
Qualificação técnico-profissional	NÃO ATENDE	ATENDE NA ÍNTEGRA
Validade da proposta	Divergente do edital	Regular
Declaração de concordância	Referida a certame estranho	Regular
Peças auxiliares de custos	Não apresentadas	Apresentadas em diligência
Natureza do vício	Mérito – insanável	Formal – já sanado

Como se vê, não se está diante de duas licitantes em idêntica situação tratadas de modo diverso. Está-se diante de duas situações materialmente distintas, tratadas na exata medida de sua distinção.

III – PRELIMINARMENTE — DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

No pedido constante da alínea “E” de sua peça, a Recorrente postula a revisão da habilitação da Recorrida sob o argumento da “alegada apresentação de certidões fiscais positivas em desacordo com as exigências do edital”.

O pedido não merece conhecimento. A Recorrente não indica qual certidão, qual tributo, qual ente federativo, qual data de emissão ou qual débito estaria em aberto, tampouco junta qualquer documento que ampare a assertiva. A própria redação — “alegada” — revela que **a Recorrente não afirma o fato: apenas o suscita, na expectativa de que a Administração o investigue.**

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 exige recurso motivado, com exposição das razões de fato e de direito. Alegação genérica e desacompanhada de prova não transfere à Administração o ônus de instruir a pretensão do recorrente, e inviabiliza o contraditório da parte contrária, que não tem como se defender daquilo que não foi especificado.

Ainda que se ultrapassasse o óbice, a alegação seria improcedente. O item 12.3, alínea “f”, do Edital admite expressamente a Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos da Lei nº 12.440/2011, e a regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida foi integralmente verificada e aceita pela Comissão na fase própria, sem qualquer ressalva.

IV – DO MÉRITO — A ISONOMIA NÃO FOI VIOLADA; FOI EXATAMENTE OBSERVADA

A tese central do recurso sustenta que, tendo a Administração diligenciado em favor da Recorrida, estaria obrigada a conceder idêntica oportunidade à Recorrente. O raciocínio inverte o conteúdo do princípio invocado.

Isonomia não é uniformidade de tratamento. É tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desigalam. A concessão de diligência a um licitante não gera direito subjetivo de idêntica providência a outro quando os vícios apurados são de natureza ontologicamente diversa — e é precisamente esse o caso.

IV.1 — À Recorrida faltavam peças de apresentação legalmente posterior ao julgamento

As peças cuja ausência foi apontada no Parecer nº 007/2026 — composições de preços unitários, curva ABC de serviços e composição de encargos sociais — não são documentos de habilitação. São peças de detalhamento de custos cuja apresentação, por expressa determinação do art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, ocorre após o julgamento, mediante reelaboração pelo licitante vencedor.

O próprio parecer técnico transcreve o dispositivo e nele fundamenta a diligência. Não houve, portanto, favor, benesse ou flexibilização: houve observância do rito que a lei impõe. A Administração não poderia agir de modo diverso sem violar o texto legal.

E a diligência foi integralmente atendida. A Recorrida apresentou, dentro do prazo de 02 (duas) horas fixado pela Comissão, a totalidade das peças requeridas — composições de preços unitários, curva ABC de serviços e composição de encargos sociais —, ficando definitivamente superada a única pendência que sobre ela recaía. O vício formal foi sanado; a habilitação técnica jamais foi questionada.

IV.2 — À Recorrente faltava acervo técnico, que nenhuma diligência pode produzir

A situação da Recorrente é estruturalmente diversa. Além dos vícios de proposta, o Parecer nº 005/2026 concluiu que ela não detém capacidade técnica suficiente para atender aos requisitos do Edital, tanto na dimensão operacional quanto na profissional.

Acervo técnico é requisito de mérito. Ou o licitante executou a obra e possui a Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, ou não possui. Diligência serve para esclarecer, complementar ou confirmar aquilo que já existia na data da apresentação dos documentos — jamais para constituir aptidão inexistente.

É o que impõe o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao vedar a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Uma diligência dirigida à Recorrente

seria, por definição, inútil: ela retornaria sem os atestados que não possui, porque não executou os serviços correspondentes.

A Administração não está obrigada a praticar ato inútil. Ao contrário: praticá-lo seria protelação injustificada do certame, em prejuízo do interesse público e do cronograma de execução da emenda parlamentar que custeia a obra.

V – DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA RECORRENTE — A LACUNA ATINGE A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA

Este é o ponto que o recurso contorna, mas não enfrenta.

O ANEXO TR-3 do Edital, elaborado à luz do Acórdão nº 914/2019-TCU-Plenário, definiu objetivamente as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, com os respectivos percentuais sobre o valor global e os mínimos de 50% exigidos para comprovação:

- a) infraestrutura — estacas tipo raiz: 8,10% do valor global, mínimo de 128,00 m;
- b) mesoestrutura — concreto armado $f_{ck} \geq 25$ MPa: 6,07% do valor global, mínimo de 48,00 m³;
- c) superestrutura — estrutura em aço laminado/soldado ASTM A36/A572: 38,28% do valor global, mínimo de 15.000,00 kg;**
- d) superestrutura — pintura epoxídica sobre superfície jateada SA 2½: 1,60% do valor global, mínimo de 470,00 m²;
- e) superestrutura — chapa autoportante tipo steel deck: 1,13% do valor global, mínimo de 75,00 m².

A etapa de superestrutura, isoladamente considerada, representa 41,01% do valor global do empreendimento. É ela que confere ao objeto a natureza de ponte mista em aço estrutural — e não de ponte de concreto armado.

Pois bem. O Parecer nº 005/2026 apurou que a CAT NET-000158942, único atestado da Recorrente que alcança o vão livre de 30 metros, comprova as alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.4.4 e registra, quanto às alíneas “d”, “e” e “f”, a expressa anotação de INEXISTENTE.

Em números: a Recorrente comprova experiência nos itens que somam 14,17% do valor global da obra e não comprova absolutamente nada dos 41,01% correspondentes à superestrutura. Não apresenta um único quilograma de estrutura metálica em ASTM A36/A572 diante dos 15.000,00 kg exigidos; não apresenta um único metro quadrado de steel deck diante dos 75,00 m² exigidos; não apresenta um único metro quadrado de pintura epoxídica sobre superfície jateada SA 2½ diante dos 470,00 m² exigidos.

Dito de forma direta: a Recorrente comprova saber executar ponte de concreto armado. O objeto licitado não é ponte de concreto armado.

A Recorrida, ao contrário, comprovou integralmente todas as parcelas, conforme reconhecido no Parecer nº 007/2026: vão livre compatível, 230,00 m de estacas raiz, 56,60 m³ de

concreto armado, 153,51 m² de steel deck, 19.735,60 kg de estrutura metálica e 1.473,46 m² de pintura epoxídica.

VI – DA INSUBSISTÊNCIA DA TESE DO SOMATÓRIO DE ACERVOS

Sustenta a Recorrente que a Administração deveria analisar o conjunto da documentação, e não cada atestado isoladamente, pois a soma dos acervos demonstraria experiência inequívoca.

O argumento seria pertinente se os demais atestados suprissem as lacunas apontadas. Não suprem. Conforme o Parecer nº 005/2026:

- a) CAT NET-000095053 — pontes de concreto sobre os córregos Águas Claras (14 m) e Raizama (11 m): atestado incompatível;
- b) CAT NET-000158747 — ponte mista de 10 m de extensão: atestado incompatível;
- c) CAT NET-000158892 — ponte mista de 20 m em Araputanga/MT: atestado incompatível.

Nenhum deles alcança o vão livre de 30 metros e nenhum registra estrutura metálica, steel deck ou pintura epoxídica nos quantitativos mínimos. O somatório de parcelas inexistentes permanece inexistente.

Registre-se, ademais, que a possibilidade de somatório de atestados, quando admitida, opera sobre quantitativos de um mesmo serviço — nunca para substituir serviço ausente por outro de natureza diversa. Não se soma metro de ponte de concreto para comprovar quilo de estrutura metálica.

VII – DA SIMILARIDADE DO ART. 67 — QUE NÃO AUTORIZA A SUPRESSÃO DE PARCELA RELEVANTE

Alega a Recorrente que a exigência de identidade absoluta entre a obra pretérita e o objeto licitado seria juridicamente inadmissível, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A premissa é correta; a conclusão, não. Ninguém exigiu identidade absoluta. O que o Edital exigiu, e a lei autoriza, é a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, na dicção literal do art. 67, inciso II.

Uma ponte de concreto armado de 11 metros de vão não é tecnologicamente equivalente — muito menos superior — a uma ponte mista de 30 metros com longarinas metálicas em aço estrutural, tabuleiro em chapa autoportante colaborante e sistema de proteção anticorrosiva com jateamento ao metal quase branco SA 2½ e pintura epoxídica.

São processos executivos distintos, com equipes, equipamentos, normas técnicas, controles de qualidade e riscos próprios. A similaridade opera dentro do item de relevância, comparando soluções técnicas equivalentes; jamais para dispensá-lo por completo.

Aceitar a interpretação da Recorrente equivaleria a esvaziar o próprio ANEXO TR-3 e, por consequência, o Acórdão nº 914/2019-TCU-Plenário que lhe deu origem, transformando parâmetros objetivos de qualificação em recomendação facultativa.

VIII – DA PRECLUSÃO — O EDITAL NÃO FOI IMPUGNADO

O item 3.1 do Edital assegurava a qualquer interessado o direito de impugná-lo até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. A Recorrente não o fez.

Ao contrário: credenciou-se, cadastrou proposta, participou da fase de lances e arrematou o certame sem opor uma única objeção às exigências do item 12.4. Ao apresentar proposta, aderiu integralmente às condições do instrumento convocatório, nos exatos termos dos itens 5.3, 5.6 e 9.8 do Edital.

Foi somente depois de inabilitada que passou a reputar excessivo o rigor das exigências que antes aceitara. **Recurso administrativo não é sucedâneo de impugnação intempestiva.** Admitir a discussão das regras editalícias nesta fase violaria a segurança jurídica e o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IX – DOS VÍCIOS DA PROPOSTA DA RECORRENTE — TAMBÉM INSANÁVEIS

Ainda que superada — o que se admite apenas para argumentar — a questão da qualificação técnica, **subsistem os vícios autônomos apurados na proposta de preços da Recorrente.**

IX.1 — Validade da proposta em contradição interna

A proposta da Recorrente consigna validade de “90 (sessenta) dias”. Não se trata de erro de grafia irrelevante: é contradição intrínseca entre o algarismo e o extenso, em campo que define o prazo de vinculação da proponente e, por consequência, a segurança da futura contratação.

Sanar tal vício exigiria que a Administração escolhesse qual das duas leituras deve prevalecer — o que não é esclarecimento, mas integração do conteúdo da proposta pela própria Administração, alteração de substância expressamente vedada pelo art. 64, § 1º. Registre-se, ainda, que a leitura por extenso descumpe o prazo mínimo de 90 dias fixado nos itens 7.5 e 9.2.1 do Edital.

IX.2 — Declaração de concordância referida a certame estranho

A Recorrente declarou, textualmente, conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital de “CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 012/PMJ/2026” — procedimento estranho a estes autos e promovido por ente diverso.

A consequência jurídica é direta e incontornável: **não há, nos autos, declaração de concordância da Recorrente com o Edital nº 03/2026 do Município de Primavera de Rondônia. Não se cuida de defeito de forma, mas de ausência de conteúdo declaratório exigido pelos itens 9.3.1 a 9.3.5 do Edital — declarações às quais o item 9.5 associa, em caso de falsidade, a tipificação do art. 299 do Código Penal e dos arts. 337-E e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**

Substituir a declaração após a sessão não seria sanar documento existente, e sim juntar documento novo, produzido depois de conhecido o resultado do certame — hipótese vedada pelo art. 64, § 1º.

IX.3 — Ausência do orçamento analítico e da curva ABC

A Recorrente afirma haver apresentado toda a documentação tempestivamente. A afirmação não se sustenta diante da prova que ela própria produziu.

A captura de tela do sistema Licitanet juntada à sua peça registra o envio de um único arquivo, nomeado “planilha_orcamentaria”. Planilha orçamentária não é orçamento analítico com a totalidade das composições de preços unitários, nem curva ABC de serviços. São peças distintas, com finalidades distintas, expressamente exigidas em modelos anexos ao Edital.

O ônus de demonstrar o cumprimento era da Recorrente, e dele não se desincumbiu. Em sentido contrário, o Parecer Técnico nº 005/2026 — ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, firmado por profissional habilitado — atesta a omissão e detalha os riscos dela decorrentes: jogo de planilha, inexecutabilidade oculta e ausência de baliza técnica para eventuais aditivos.

X – DA ANÁLISE TÉCNICO-PROFISSIONAL — MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO É MOTIVAÇÃO VÁLIDA

Sustenta a Recorrente que o Parecer nº 005/2026 teria sido genérico ao concluir, quanto à capacidade técnico-profissional, com a expressão “idem item anterior”.

A crítica desconsidera a estrutura do Edital. Os seis serviços elencados no item 12.4.6, relativos à qualificação técnico-profissional, replicam exatamente os seis serviços do item 12.4.4, relativos à qualificação técnico-operacional. E são os mesmos atestados e as mesmas Certidões de Acervo Técnico que instruem ambas as comprovações.

Se, na análise operacional, restaram não atendidas as alíneas “d”, “e” e “f”, o mesmo resultado se impõe necessariamente na dimensão profissional, por identidade de objeto e de documentos. A remissão não é omissão: é economia argumentativa sobre análise objetiva já integralmente exposta.

A motivação por remissão a parecer anterior — motivação *aliunde* ou *per relationem* — é expressamente admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos processos licitatórios, e reiteradamente chancelada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.

XI – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — VANTAJOSIDADE NÃO SE CONFUNDE COM MENOR PREÇO NOMINAL

Argumenta, por fim, a Recorrente que sua exclusão afastaria a proposta economicamente mais vantajosa, apontando a diferença entre R\$ 1.889.092,84 e R\$ 1.932.508,27.

A diferença é de R\$ 43.415,43, equivalente a 2,30% — e a proposta da Recorrida já representa economia de 2,81% sobre o orçamento estimado de R\$ 1.988.381,81, situando-se regularmente dentro dos parâmetros de executabilidade do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Mais relevante que a aritmética, porém, é o conceito. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar **a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.** Vantajosidade é conceito que integra preço e capacidade de execução — jamais preço isolado.

Contratar empresa que não comprova aptidão em 41,01% do valor da obra, precisamente na parcela que define tecnicamente o objeto, em empreendimento custeado por emenda parlamentar via TRANSFEREGOV, converteria a economia aparente de 2,30% em risco concreto de paralisação da obra, de aditivos, de glosa do repasse federal e de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Economia que se realiza no ato da assinatura e se perde na execução não é economia. É dano diferido.

XII – DA CORREÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

O que os autos revelam é atuação técnica rigorosa, sequencial e devidamente motivada. O Setor de Engenharia analisou a primeira colocada, apontou objetivamente os vícios e opinou pela exclusão. Analisou, em seguida, a licitante subsequente, reconheceu o pleno atendimento dos requisitos de qualificação técnica e, quanto às peças de detalhamento de custos, aplicou o princípio do formalismo moderado com apoio no art. 56, § 5º, promovendo diligência — integralmente atendida.

Cada ato foi precedido de parecer técnico firmado por engenheiro civil registrado no CREA/RO, com fundamentação objetiva, remissão aos dispositivos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, e conclusão expressa. A Comissão Permanente de Licitações acolheu tais manifestações e conduziu o certame com estrita observância aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não há, nos autos, um único ato que reclame reforma.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do recurso quanto ao pedido constante de sua alínea “E”, por absoluta ausência de motivação e de qualquer elemento probatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- c) no mérito, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso interposto por SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA.;**
- d) a MANUTENÇÃO da decisão que declarou a inabilitação e a desclassificação da Recorrente, ratificando-se integralmente o Parecer Técnico nº 005/2026;

- e) a MANUTENÇÃO da habilitação da ora Recorrida, ratificando-se integralmente o Parecer Técnico nº 007/2026 e reconhecendo-se o integral cumprimento da diligência determinada pela Comissão;
- f) o PROSSEGUIMENTO do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento em favor da ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.;
- g) subsidiariamente, na hipótese de a autoridade recorrida não reconsiderar a decisão, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Primavera de Rondônia/RO, 22 de julho de 2026.

CICERO LIMA
DE
CARVALHO:970
85707887

Assinado de forma digital
por CICERO LIMA DE
CARVALHO:97085707887
Dados: 2026.07.22
08:18:00 -03'00'

CÍCERO LIMA DE CARVALHO
Representante Legal
Ecopontes – Sistemas Estruturais
Sustentáveis Ltda.

FERNANDO
CESAR
HUNGARO:01
772351873

Assinado de forma
digital por FERNANDO
CESAR
HUNGARO:01772351873
Dados: 2026.07.22
08:17:04 -03'00'

FERNANDO CÉSAR HUNGARO
Responsável Técnico
Engenheiro Civil
CREA-SP nº 0601142397